

## **LEI ORDINÁRIA Nº 837**

*de 10 de maio de 1994*

### **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

*O Engº. José Vicente de Sanctis Pires, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;*

#### **Art. 1º..**

*Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16 item IV da Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993 - Órgão superior de deliberação colegiada vinculando à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal de Assistência Social cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal têm mandato de 02 (dois) anos permitida uma única recondução por igual período.*

**Art. 2º..** *A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

**Art. 3º..** *O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social de acordo com a paridade que segue:*

**I.** *03 (três) representantes governamentais nomeados de acordo ao Art. 156 da Lei Orgânica do Município, por ato próprio do Prefeito Municipal;*

**II.** 03 (três) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área.

**Art. 4º..** A Função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício proprietário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligencias autorizadas por este.

**Art. 5º..** Os membros do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS - exerçerão seus mandatos gratuitamente.

**Art. 6º..** O Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS - , solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

**Art. 7º..** O Conselho Municipal da Assistência Social instituirá seus atos através de resolução aprovados pela maioria de seus membros e publicadas no Diário Oficial.

**Art. 8º..** O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura;

**I.** Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**II.** Plenário.

**Art. 9º..** A administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários a manutenção do funcionamento regular do Conselho.

**Art. 10.** Nos primeiros trinta dias cada mandato, o Conselho Municipal elegerá entre seus pares, respeitando a origem de suas representações, a mesa diretora.

**Art. 11.** O primeiro Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

**Art. 12.** O órgão da administração municipal responsável pela execução da Assistência Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social e submeterá à aprovação do CMAS.

**Art. 13.** Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social:

**I.** Aprovar a política Municipal de Assistência Social em consonância comas Diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

**II.** Aprovar o plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as propriedades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social.

**III.** Normatizar completamente as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

**IV.** estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados as entidades não governamentais;

**V.** Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

**VI.** inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

**VII.** Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

**VIII.** convocar anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**IX.** fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**X.** propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas e identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

**XI.** divulgar no Diário Oficial do Estado, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas.

**XII.** credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20 § 6º da Lei nº 8742 de 7/12/93;

**XIII.** regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com art. 22 da Lei Federal 8742 de 7/12/93;

**XIV.** propor ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas de governos e não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;

**XV.** propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

**XVI.** dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

**XVII.** dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição;

**XVIII.** elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 14.** O Executivo tem o prazo de 30 dias para nomear a comissão paritária entre o governo e sociedade civil da área, que proporá, no prazo máximo de 60 dias o projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência Social na esfera Municipal.

**Art. 15.** O CMAS será regulamentado por decreto do poder executivo no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de publicação desta Lei;

**Art. 16.** O executivo Municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) a partir da publicação desta Lei para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social;

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE MAIO DE 1994.

ENG°. JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES  
PREFEITO  
MUNICIPAL

---

Lei Ordinária Nº 837/1994 - 10 de maio de 1994

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em